

**INDICAÇÃO N.º 1850/2025**

ENCAMINHA ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que institui o Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos no Município de São Vicente

**JUSTIFICATIVA**

O presente anteprojeto visa garantir o acesso contínuo e humanizado à medicação de pacientes que, por suas condições de saúde ou mobilidade, encontram dificuldade em se deslocar até as unidades de saúde. Além de promover inclusão, qualidade de vida e adesão ao tratamento, a medida alinha-se aos princípios do SUS de equidade e universalidade.

O envelhecimento da população, o crescimento de doenças crônicas e a necessidade de políticas públicas centradas na atenção primária reforçam a urgência de programas como este. Municípios que já implantaram iniciativas semelhantes têm demonstrado redução nas internações e maior controle clínico dos pacientes.

Ante todo o exposto, considerando a importância da matéria, solicito à Prefeitura que encaminhe a esta Casa propositura nos moldes do seguinte:

## ANTEPROJETO DE LEI

“Institui o Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos no Município de São Vicente e dá outras providências.”

**Art. 1º** – Fica instituído no âmbito do Município de São Vicente, o **Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos**, com o objetivo de assegurar o acesso à medicação para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que apresentem dificuldade de locomoção, estejam acamados, ou sofram de doenças crônicas ou degenerativas.

**Art. 2º** – São beneficiários do programa os pacientes que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

I – Estarem acamados ou com mobilidade severamente reduzida;

II – Possuírem idade igual ou superior a 60 anos e portadores de doenças crônicas;

III – Serem portadores de deficiência física permanente que impeça ou dificulte o deslocamento até as unidades de saúde;

IV – Estarem em tratamento médico que, por recomendação profissional, exija repouso domiciliar prolongado;

V – Outras situações de vulnerabilidade, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** – A adesão ao programa será feita mediante:

- I – Cadastro na unidade de saúde de referência;
- II – Apresentação de relatório ou laudo médico que comprove a condição do paciente;
- III – Atualização periódica do prontuário médico e dos dados cadastrais.

**Art. 4º** – Os medicamentos entregues pelo programa deverão estar incluídos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

**Art. 5º** – As entregas poderão ser realizadas:

- I – Por agentes comunitários de saúde ou equipes da Estratégia de Saúde da Família;
- II – Por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, inclusive farmácias populares;
- III – Utilizando transporte próprio da Secretaria de Saúde ou mediante contratação de serviço logístico.

**Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da sua publicação, estabelecendo:

- I – Procedimentos operacionais;
- II – Critérios de priorização e escalonamento;
- III – Mecanismos de monitoramento e controle;
- IV – Garantias de sigilo e segurança na entrega.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em        de agosto de 2025.



**RODRIGO DIGÃO**

**Vereador**